Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2130/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12036/2014
PROTOCOLO	: 1525467
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: PAULO ANDRE DEFANTE
INTERESSADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
VALOR	: R$ 160.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS OPERACIONAIS DE CORREIOS – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE.

A formalização de termos aditivos é regular por demonstrar a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **regularidade** da Formalização do 3º ao 6º Termos Aditivos ao Contrato n. 9912354123/2014, celebrado entre a Defensoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato nº 9912354123/2014, celebrado entre a ***Defensoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul*** e a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, cujo objeto é a prestação de serviços, que atendam às necessidades da contratante, mediante adesão de anexos ao instrumento contratual que, individualmente, caracterizam dada modalidade envolvida.

Analisa-se neste momento a Formalização do 3º ao 6º Termos Aditivos, nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise, manifestou-se pela regularidade e legalidade do 3º ao 6º Termos Aditivos.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela regularidade da formalização do 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do 3º ao 6º Termos Aditivos.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a Formalização do 3º ao 6º Termos Aditivos merece aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** a Formalização do 3º ao 6º Termos Aditivos ao Contrato n. 9912354123/2014, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar em a regularidade da Formalização dos Termos Aditivos.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB- MAT
SETAC. KBV-LMS/DSSM